

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2015**

**(Apenso PL nº305, de 2015)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar o Estado do Pará.

**Autores:** Deputados EDMILSON RODRIGUES e CABO DACIOLO

**Relatora:** Deputada SIMONE MORGADO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 177, de 2015, de autoria dos Deputados Edmilson Rodrigues e Cabo Daciolo, tem por objetivo alterar o inciso II do art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, de modo a incluir as alterações propostas pela Lei nº12.848, de 2 de agosto de 2013, anistiando os policiais e bombeiros dos Estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal no período compreendido entre a publicação das duas referidas leis.

Prevê, também, a inclusão do inciso III ao art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, para anistiar os policiais e bombeiros do Estado do Pará, no período entre a publicação da Lei nº12.848, de 2 de agosto de 2013, e a publicação desta Lei.

Em sua justificativa, os autores alegam que os policiais e bombeiros do Estado do Pará amargam uma das piores remunerações do país e contam com péssimas condições de trabalho.

Ao presente projeto foi apensado o PL nº 305, de 2015, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que altera a Lei no 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Mato Grosso do Sul e do Acre.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão tendo em vista que esta proposição será apreciada pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº177/2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os policiais e bombeiros militares são considerados membros que compõe a segurança pública, conforme descreve o artigo 144, inciso V da Constituição Federal.

É notório e sabido que a segurança pública do Brasil vem atravessando uma crise devido à falta de contingente militar, de recursos, de estrutura e

condições dignas de trabalho, principalmente no Estado do Pará, considerado, nos últimos anos, um dos mais violentos do país.

Vale ressaltar, que o Estado do Pará já aprovou, por unanimidade, Projeto de Lei nº 184/2014, que concede anistia administrativa aos policiais e bombeiros militares.

Assim, policiais e bombeiros militares participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições dignas de trabalho, sendo punidos por tais feitos.

Desta forma, as proposições apresentadas visam à concessão de anistia para que seja extinta a punibilidade dos policiais e bombeiros militares, que participaram de movimentos reivindicatórios, nos Estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Acre.

Ora, se tal benefício já foi concedido a vários Estados como Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina, Distrito Federal, Bahia, Maranhão, entre tantos outros, o mesmo também deve ocorrer com os Estados acima citados.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2015, e do Projeto de Lei nº 305, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2015.

**Deputada SIMONE MORGADO**

Relatora

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2015.  
(Apenso PL nº305/2015)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Pará, do Amazonas, do Mato Grosso do Sul e do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins, do Pará, do Amazonas, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.”

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba e do Distrito Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2015.

**Deputada SIMONE MORGADO**

Relatora